



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.000784/97-22
Recurso nº : 118.041
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1991 e 1992
Recorrente : MAZERINE CRUZ & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão Nº : 108-06.087

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE DESPESAS-
Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

BENS ATIVÁVEIS – O custo de aquisição de bens do ativo permanente, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, devem ser imobilizados para serem depreciados, conforme a legislação, não podendo ser deduzido como despesa operacional.

DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal, ressalvando-se, dentre outros, que a dedução da quota de depreciação somente se dará a partir da época em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. (Acórdão nº108-01.123).

IRFON - CSSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MAZERINE CRUZ & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência do IRPJ e da CSL, no ano de 1991, as parcelas de Cr\$

msm
Gal

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

65.015.633.53 e Cr\$ 5.243.541,16, bem como reconhecer os efeitos da baixa do veículo, conforme documento de fis., vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que também proviam as exigências sobre "gastos referentes a materiais/serviços"; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087
Recurso : 118.041
Recorrente : MAZERINE CRUZ & CIA LTDA

RELATÓRIO

MAZERINE CRUZ & CIA LTDA, com sede na Rodovia BR-343 , km 06, nº 4041, Contorno Rodoviário - Dirceu Arcoverde- Teresina/PI, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.0416, o lançamento teve como origem as infrações detectadas nos anos-calendário de 1991 e 1992, abaixo descritas:

1- OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Numerário - caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrega do numerário, nos anos de 1991 e 1992;

2. CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

2.1 - Documentos Fiscais Inidôneos - foram lançados na conta "Material Aplicado" as Notas Fiscais nº310, 311, 312 e 314, cuja datas de emissão são anteriores a da impressão, período de apuração de 11/92 e 12/92.

2.2 - Glosa de Despesas com Viagens - O contribuinte contabilizou na conta " Viagens e Estadas" valores referentes à despesas de viagens com pessoas não ligadas às atividades da empresa, contabilizando, ainda, na conta "Juros Passivos" os encargos financeiros decorrentes. Registrou, ainda, despesas efetuadas junto às firmas Carlos Augusto Bucar de Arruda e Maria Ângela da Costa Arcoverde - ME, despesas não necessárias à manutenção da fonte produtiva, nos anos de 1991 e 1992. *ma*

GA

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

2.3. - Gastos Referentes à Materiais/Serviços não necessários à manutenção da fonte produtiva, apurados conforme mapas de fls. 562 e 593 e documentos de fls. 563/576; 594; 690, 711 e 774, relativos aos anos de 1991 e 1992.

2.4. Bens Ativáveis - Custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa operacional, conforme quadro de fls. 649 e documentos de fls. 650/663, referente ao ano de 1991.

3 - DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Excesso Em Função do Valor do Bem - Encargos lançados a maior no ano de 1991, referentes às contas Máquinas e Equipamentos e Veículos, conforme mapas de fls.665/667 e documentos de fls. 746/747.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA - Despesa Indevida de Correção Monetária de Veículos ((Diferença IPC/BTNF) não adicionada ao lucro líquido do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, gerando um saldo devedor de correção monetária maior que o devido, conforme mapa de fls. 668, e documentos de fls. 746/748.

5- BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - Correção monetária credora menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa ou custos, bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária, conforme mapa de fls. 664, e documentos de fls. 649/662, relativo ao ano de 1991.

6 -INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido ou ter procedido a correção monetária em valores inferiores ao estabelecido pela legislação, das contas "Maquinas e Equipamentos", " Veículos" e "Consórcios".

7- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Compensação indevida de prejuízo fiscal apurada conforme cópia da DIRPJ/93 (fls.800/807), tendo em vista a

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no 1º semestre do ano - calendário 1992.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao : a) Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido - ILL, capitulado no art. 35 da Lei nº7.713/88, fls. 49/64, no valor total de R\$ 98.827,25, incluindo encargos legais; b) Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, capitulada nos arts. 20 e parágrafos, da Lei nº 7.689/88, fls. 65/81, no valor total de R\$ 187.146,61, incluindo encargos legais; c) Contribuição para o Fundo de investimento Social - FINSOCIAL, capitulada nos art. 1º, § 1º do Decreto-lei no 1.940/82; arts. 16; 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, 36/41, no valor total de R\$22.829,19, incluindo encargos legais; d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, capitulada nos artigos 1º ao 50 da Lei Complementar no 70/91, fls.42/48, no valor total de R\$10.135,73. incluindo encargos legais; e) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIs-Repique, capitulada nos arts. 3º, §2º, da Lei Complementar no 7/70 e Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, fls. 31/35, no valor total de R\$ 32.545,67, incluindo encargos legais.

Em sua peça impugnatória de fls.812/833 apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

I- Preliminarmente.

Referente à Compensação de Prejuízos de Exercícios Anteriores alega que a fiscalização deixou de compensar o prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1992, período-base de 1991, no valor de Cr\$ 5.015.982,00 (fls.799 - verso), não compensado pelo contribuinte em períodos subsequentes, razão pela qual solicita a sua inclusão para efeito de apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica das infrações apuradas.

II- No Mérito. *mm*



Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

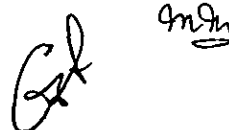
CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

- Documentos Fiscais Inidôneos

Argumenta que a glosa do custo efetuado não tem amparo legal. Primeiro porque da análise das vias das Notas Fiscais (NF) de fis.484/486 e 493/502, verifica-se que as divergências de datas, quantidades e valores entre as 1ª e 4ª /5ª vias decorrem, como constatado pela fiscalização, da figura de NF calçada, e que este fato foi praticado pela empresa emitente das citadas NF. Qualquer leigo chega a essa conclusão, basta comparar as vias constante dos autos e constatar que a letra de quem preencheu as notas é a mesma em todas as vias, havendo, apenas, as divergências já mencionadas.

Segundo, porque não cabe à defendente zelar pela fiscalização dos atos de pessoas estabelecidas, que mantém CGC e demais inscrições fiscais regulares, e que emitem documentos com guarda das exigências legais e regulamentares. Se a empresa emitente calçou as referidas NF, como constatado pela fiscalização, não cabe qualquer responsabilidade a quem tenha com ela transacionado efetivamente. Não é lícito, portanto, que o Fisco invalide documentos que foram corretamente emitidos para operações efetivas, glosando o custo correspondente. Todo ônus de zelar pela segurança das concessões de inscrições fiscais e de autorizações para emissão de documentos, assim como pela vigilância sobre a pessoa autorizada, é sempre e apenas do Fisco. Dessa forma não procede a glosa do custo efetuado pela fiscalização, por falta de amparo legal.

Também, os auditores não comprovaram no decorrer da ação fiscal a existência de Ato Declamatório, na forma prevista na Portaria MF nº 187/93, onde declare ineficaz, para todos os efeitos tributários, os documentos emitidos em nome de MOURA & NETO LTDA - ME. Dessa forma, por falta do Ato Declaratório, não pode haver a inversão do ônus da prova. Portanto, não há como prosperar a glosa do custo efetuada pela fiscalização, com base na constatação em diligência fiscal, de que as notas em



Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

questão foram calçadas pelo emitente. O máximo que a auditoria da Receita Federal pode é autuar o emitente das citadas notas fiscais.

Sempre que, no decorrer de ação fiscal, forem encontrados documentos emitidos em nome das pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Portaria MF nº 187/93, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias ou da prestação de serviços, sob pena de ter glosados os custos e as despesas decorrentes do pagamento não comprovado (art. 4º, da Portaria MF nº187/93).

A empresa MOURA & NETO LTDA - ME não é uma pessoa jurídica com as características prevista no art. 30 da Portaria MF nº 187/93. Assim sendo, a requerente não está obrigada a cumprir, como pretende a fiscalização, o disposto no art. 4º da citada Portaria.

A prova de que as 1as vias das NF série B-1, nº 310//312 e 314, acostados aos autos, foram corretamente emitidas e que representam as operações efetivas, reside no fato que a defendente executou no decorrer do ano-calendário de 1992, principalmente no segundo semestre, na região de Picos, obras para Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, conforme contratos nº PG-014/92-00, PG-114/92-00 e PJU-16/92 (fls. 842/880) O consumo total de cimento previsto nos orçamentos faz parte dos citados contratos e do relatório sobre consumo de material. Está demonstrado que na execução dos serviços previstos nos três contratos foram consumidos 25.397,38 sacos de cimento. Nas 1as. vias das NF em questão constam 15.950 sacos de cimento, portanto, perfeitamente compatível com o previsto nos contratos. Portanto, fica comprovado que a operação de fato existiu, e nas quantidades e valores constantes das 1as vias das citadas notas fiscais. Também, não cabe a aplicação da multa agravada de 150%, tendo em vista que falsificação ocorreu por parte de seu emitente, não tendo a requerente participação no caso.

AmSh
Gd

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

- Despesas com Viagens:

Essas despesas foram efetuados, na sua maior parte, por procuradores para tratar de assuntos de interesse da requerente. Entre as despesas glosadas consta despesa com passagem aérea dos diretores Mazerine Cruz Lima Júnior e César Augusto Guanieri Lima (fls. 884/885), dos engenheiros Marcílio de Sá Batista e Guaraci Marinho da Silva, empregados da autuada (fls. 851/852); também, do procurador Salvador Augusto de Almeida (cópia da procuração às fls. 849/850). Como se vê, os gastos com viagens foram realizadas com pessoas vinculadas à empresa para tratar de assuntos de interesse da mesma.

- Gastos referentes à Materiais/Serviços:

Os materiais/serviços relacionados nos mapas de fls. 562 e 593 foram aplicados em obras executadas pela defendente. Se não foram na obra informada na resposta do termo de intimação, foi em outra.

A lei, não podendo prever uma a uma as inumeráveis atividades e espécies de gastos da empresa, parte da definição genérica de que todos os custos e todas as despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do IRPJ e estabelece as exceções para o cálculo do lucro tributável.

A lei estabelece quatro regras gerais básicas para a dedutibilidade da despesa, quais sejam:

- a) não constituírem inversões de capital;
- b) serem necessárias;
- c) estarem devidamente comprovadas e escrituradas; e
- d) serem debitadas no período base competente.

Atendidos esses requisitos as despesas são dedutivas para determinação do lucro real. *AmAm*

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

- BENS ATIVÁVEIS

Os materiais/serviços constantes do quadro demonstrativo de fls. 649 foram aplicados em obras executadas pela empresa, conforme informado à fiscalização no decorrer da ação fiscal, que não se destinaram à empresa, mas a obras de terceiros.

Do estudo do art. 193 do RIR/80 , verifica-se que a aquisição de materiais/serviços para aplicação em obra de terceiros, não se relaciona com o enquadramento legal dado como infringido, dessa forma, não pode prosperar a autuação por falta de amparo legal.

- DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Excesso em Função do Valor do Bem.

Não está correto o procedimento adotado pelo Fisco, porque analisando o Razão da autuada às fls. 747/748, onde estão lançadas as despesas de encargos de depreciação e a correção monetária da conta "Depreciação Acumulada" e, comparando com os mapas de cálculo do encargo de depreciação da conta "Veículos" e " Máquinas e Equipamentos", bem como da conta de "Correção Monetária de Depreciação Acumulada" (normal e IPC/BTNF), conforme mapas e páginas do Razão fls.881/895), constata-se que na verdade o procedimento adotado pela defendente não resultou em prejuízo para o Fisco

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Despesa Indevida de C/ Monetária.

Não utilizou da faculdade prevista em lei de depreciar, no exercício de 1992, a conta Veículos - Diferença IPC/BTNF, só depreciando a conta normal, conforme demonstrado através de mapas e folhas do Razão Contábil que estão anexados às fls. 881/895. *mfm*

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

A fiscalização cometeu um deslize no momento de confeccionar o mapa de fls. 668, que serviu de base para apurar o valor a tributar de Cr\$5.243.541,76, tendo em vista que o saldo inicial da conta Depreciação Acumulada De Veículos é de Cr\$ 24.175.203,00 e não Cr\$ 19.490.271,00, como indicado no mapa. O valor informado no mapa como saldo inicial da conta Depreciação Acumulada de Veículos, na verdade, é da conta Depreciação Acumulada de Máquinas e Equipamentos, conforme se comprova através dos mapas de correção monetária e folhas do Razão contábil .

Refazendo o mapa de fls. 668 com o saldo correto da conta "Depreciação Acumulada de Veículos" (Dif. IPC/BTNF), como informado na descrição dos fatos (fls. 14), fica provado que a defendente na verdade lançou um valor menor, Cr\$ 133.424.758,00, conforme se verifica às fls. 746.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA.

Não procede este item de autuação, tendo em vista que as aquisições de materiais/serviços para aplicação em obras de terceiros podem ser contabilizadas como custo ou despesa operacional do período, como ficou comprovado na discussão referente ao item "Bens De Natureza Permanente Deduzido Indevidamente Como Despesa", anteriormente impugnado.

Aduz ainda, que a glosa do custo de aquisição de bens ativáveis como despesa não justifica o cômputo de sua correção monetária a crédito de conta de resultado, porque quando um bem que deveria ser ativado é lançada como despesa, é como se tivesse havido a depreciação total, não existindo valor contábil, tendo, portanto, efeito nulo na correção monetária.

Portanto, quando um bem de natureza permanente é contabilizado como despesa, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida, mas não a correção monetária calculada como se os bens estivessem no imobilizado, sob pena de duplo gravame para o contribuinte. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Referente a este item, em virtude de não ter efetuado a correção monetária da conta "Consórcio" demonstrada e apurada nos mapas de fls. 672, 673 e 674, a defendente concorda com a falta de correção monetária da referida conta, mas discorda do procedimento adotado pela fiscalização de incluir nos mapas (fls. 673 e 674), para efeito de C/M, além do saldo anterior corrigido, os valores de Cr\$ 546.113,93 (fls. 673) e Cr\$ 14.965.934,87 (fls. 674) referentes a 30% da correção monetária do balanço de 1991 e do 1º semestre de 1992, respectivamente. Esse procedimento não tem amparo legal e, portanto, devem ser refeitos os cálculos da C/M constantes dos mapas de fls. 673 e 674 para excluir os valores acima mencionados.

A insuficiência de receita de C/M alegada pela fiscalização das contas "Máquinas e Equipamentos" e "Veículos", demonstrados nos mapas de fls. 669/671, não procede. Anexa mapas de correção monetária onde pretende demonstrar que o valor da C/M das contas retro-mencionadas está correto, conforme lançado na escrituração contábil e demonstrativo de fls.831.

Analisando-se os demonstrativos de fls. 669/671, elaborado pelo Fisco, e os mapas de C/M elaborados pela defendente, referente a essas contas, constata-se divergências na forma de apuração de cálculo da correção monetária em ambos os mapas, no que se refere à conversão de valores do bem incluído na conta de janeiro de 1991 e a C/M do bem baixado na escrituração.

Assim, os valores lançados na escrituração contábil da defendente como saldo credor da C/M estão corretos e de acordo com a legislação.

- Compensação De Prejuízos Regime De Compensação

mjm

Gal

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

A glosa efetuada pela fiscalização no prejuízo fiscal da defendente, não tem amparo legal, porque o prejuízo fiscal compensado pela reclamante está de acordo com a lei, e não pode ser alterada através de ação fiscal, segundo o disposto no art. 382 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Quanto à Contribuição para o Fundo de investimento Social - FINSOCIAL solicita a redução da alíquota de 2% para 0,5%, tendo em vista que a alíquota de 2% foi declarada inconstitucional.

Juros Calculados com Base na Variação da TRD

Solicita, com base na IN/SRF nº 32/97, que seja afastada a incidência da TRD como juros, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

Em atenção ao Parecer nº239/97 da DRJ em Fortaleza/CE (fls.923/924), os autos foram encaminhados à DRF/Teresina/PI para a realização de diligência fiscal.

O fiscal diligenciante procedeu às diligências solicitadas e apresentou o Relatório de Diligência de fls. 928, anexando os documentos de fls. 929/961.

Às fls.971/1000, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº0426/98, julgando procedentes em parte os lançamentos objeto da presente lide, assim ementada:

"EMENTA IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Omissão de Receita. Suprimento de Numerário.
Não se submete à presunção de omissão de receitas estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo.

Glosa de Custo. Notas Fiscais Calçadas. *mm*

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

Verificada a prática da fraude fiscal denominada "Nota Calçada", procede a glosa referente às Notas Fiscais de aquisição de material, inseridas como custo da empresa.

Pagamentos sem Causa.

Consideram-se indedutíveis os custos com aquisição de materiais se comprovada que os mesmos estão baseados em Notas Fiscais denominadas "Calçadas", não existindo comprovação da efetiva operação.

Gastos com Viagens.

Indedutíveis as despesas com gastos de viagens, se a necessidade e destinação dessas despesas não lograram ser comprovadas pela defendente.

Despesas não Comprovadas.

Fica prejudicada a dedutibilidade das despesas, cuja documentação comprobatória não foi apresentada e anexada aos autos por ocasião da impugnação do feito.

Bens de Natureza Permanente.

Bens materiais duráveis com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

Depreciação de Bens do Ativo imobilizado.

Procedente o lançamento decorrente da majoração indevida de encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado.

Correção Monetária de Bens Ativáveis.

Constatada a natureza de bens do ativo permanente, necessário se faz a sua correspondente correção monetária.

Despesa indevida de Correção Monetária. Diferença IPC/BTNF.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF, quando se tratar de saldo devedor, somente poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993.

Insuficiência de Receita de Correção Monetária.

Mantém-se o lançamento decorrente da insuficiência de correção monetária, decorrente da falta ou contabilização a menor de contas referentes ao ativo permanente. *mdm*

Est

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

Compensação de Prejuízos.

A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

Constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a reversão destes em exercício anterior, realizada em lançamento de ofício, procede a sua adição no período de apuração em que foi compensado pelo contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Fundo de investimento Social. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Infração Qualificada

Às infrações praticadas com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.010/1.041, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.1.092/1.093).

É o relatório. 



Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

VOTO

Conselheira **MARCIA MARIA LORIA MEIRA** - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

No mérito, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração (fls.03/30), em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, abaixo discriminadas, relativas ao anos-calendário de 1991 e 1992, com reflexos no IRRF (fls.49/64) e Contribuição Social (fls.65/81) -

1- CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

1.1 - Documentos Fiscais Inidôneos;

1.2 - Glosa de Despesas com Viagens;

1.3. - Gastos Referentes à Materiais/Serviços;

1.4. Bens Ativáveis;

2- DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

4- BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA.

5 -INSUFICIÊNCIA DE CORRECÃO MONETÁRIA

6- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS .

Referente aos Documentos Fiscais Inidôneos - subitem 1.1, o Relatório de Fiscal de fls.928 traz os seguintes esclarecimentos:

a) foi solicitado ao Centro Tributário Estadual de Picos/PI, órgão que jurisdiciona o contribuinte Moura & Neto Ltda. - ME, a informar a data de autorização nº 8.988, para impressão de 10 (dez) blocos de notas fiscais 50x5, de 251 a 750, da retro mencionada empresa. Em resposta, foi confirmada a autorização concedida pelo referido órgão , datada de 26/10/93 (docs. 929/931). *mmh*



Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

b) em diligência procedida na Bastos & Meira Ltda - ME (Gráfica Picoense), com o objetivo de verificar a data de realização do serviço de impressão dos 10 (dez) blocos de notas fiscais, acima mencionados, a gráfica confirmou a confecção dos blocos, conforme autorização para impressos de documentos fiscais - AIDF nº8.986, no entanto, informou não mais possuir a comprovação da execução do serviço, em virtude de extravio.

Em sua defesa, alega a recorrente que as divergências de datas, quantidades e valores entre as 1ª e 4ª /5ª vias decorrem de NF calçadas, e que este fato foi praticado pela empresa emitente das citadas NF. não cabendo à defendente zelar pela fiscalização dos atos de pessoas estabelecidas, que mantém CGC e demais inscrições fiscais regulares, e emitem documentos com guarda das exigências legais e regulamentares.

Por ocasião da ação fiscal, o autor do feito intimou a empresa emitente **MOURA & NETO LTDA - ME** a apresentar as notas fiscais de compras referentes as vendas efetuadas através das notas fiscais nº 310,311 312 e 313. Em resposta a intimada apresentou a nota fiscal série B, nº 0323, emitida em 18/05/93, pela empresa **J.S.M. JUNIOR-ME**, relativa a aquisição de apenas 50 sacos de cimento (fl.503), informando, ainda, que aquela tinha sido a única aquisição de cimento do período de 1991 a 1993(fl.504).

Diante das divergências constatadas pelo autuante, a empresa acima mencionada, foi intimada (fls.513/514) a comprovar, através de documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento dos valores correspondentes às notas fiscais em exame. Em resposta, informou que vendeu apenas 40 (quarenta) sacos de cimento, tendo emitido às NF nº310, 311, 312 e 314, no valor de Cr\$2.200.000,00, cada uma. Na oportunidade, esclareceu que as 1ª vias encontradas no estabelecimento da **MAZERINE CRUZ & CIA LTDA - ME**, não foram de sua emissão e que se trata de uma falsificação grosseira. *mdm*

Cost

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

As alegações da recorrente em nada a socorre, haja vista que as 1^{as} vias das notas fiscais pertencem aos adquirentes e, obrigatoriamente, acompanham as mercadorias. As notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em 27/11/92, quando a impressão dos blocos só foi autorizada em 26/01/93. O valor constante das 1^a vias divergem totalmente dos informados nas 4^a e 5^a vias, destinadas ao Fisco e, também, a defendente não comprovou, através de cheques emitidos, os pagamentos efetuados ao suposto emitente das notas fiscais.

Desta forma, uma vez que ficou caracterizada a falsidade dos documentos fiscais, justifica a aplicação da multa de ofício agravada de 150%.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida

1.2 - Glosa de Despesas com Viagens;

Trata-se de glosa de despesas de viagens efetuadas com familiares dos sócios da empresa, com pessoas estranhas à atividade da empresa, com produtos para campo fazenda e até com objetos de arte.

Reclama a recorrente que entre as despesas glosadas encontram-se as passagens aéreas dos diretores da empresa, dos engenheiros Marcílio de Sá Batista e Guaraci Marinho da Silva, empregados da empresa.

No entanto, constata-se que só foram glosadas as despesas de viagens dos diretores, quando acompanhados de parentes e pessoas estranhas à empresa. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida.

1.3. - Gastos Referentes à Materiais/Serviços

Referem-se a glosa de materiais e serviços relacionadas nos demonstrativos de fis.562 e 593, relativos aos anos de 1991 e 1992. *mjm*

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

Alega a recorrente que se os materiais /serviços não foram empregados na obra informada, foram em outra, e que a lei estabelece as regras gerais para a sua dedutibilidade, entre elas: serem necessárias, estarem comprovadas e escrituradas no período-base competente.

Consoante art.191 do RIR/80, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Para que as despesas sejam dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Se os materiais/serviços foram aplicados em obras, como informa a recorrente, deveriam ser computados nos custos das obras em andamento, correspondente.

Os documentos acostados aos autos (fls.563/576 e 594), revelam que a autuada não conseguiu comprovar onde foram aplicados os custos, devendo, portanto, ser mantida a exigência em exame.

1.4. Bens Ativáveis;

Referem-se aos materiais/serviços constantes do mapa de fls.649 e documentos de fls.650/663, no valor de Cr\$3.646.350,94, relativo ao ano-base de 1991.

Mais uma vez, a recorrente alega que os materiais/serviços foram aplicados em obras de terceiros. No entanto, entra em contradição ao afirmar (fls.579) que os materiais/serviços se destinaram à Administração. Também, o registro na conta 4.5.2.12 - Conservação e Limpeza, denota que os gastos foram efetuados no interesse da própria empresa.

mg

CS

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

Os gastos cuja dedutibilidade foi glosada têm pertinência, tendo em vista que o prazo de vida útil dos bens ultrapassa um ano, devendo, portanto, serem imobilizados, para apropriação nos resultados de exercícios subsequentes, através do instituto da depreciação, pelo que nenhum reparo quanto à exigência fiscal neste item.

2- Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado.- Excesso em função do valor do bem.

Foram glosados os encargos de depreciação lançados a maior, no ano-base de 1991, relativos às contas "Veículos" e "Máquinas e Equipamentos", no valor de CR\$75.140.823,59, apurado conforme mapas de fls.665/667.

Verificou a autoridade singular, que a reclamante, na fase impugnativa, equivocou-se em considerar no cálculo do encargo de depreciação do período, a c/ monetária do próprio encargo, a c/ monetária da depreciação acumulada, bem como da correção monetária relativa à diferença do IPC/BTNF.

Na fase recursal, a defendente informa que aceita o argumento da autoridade singular, razão pela qual apresentou novos mapas (fls.1.042/1.051) e demonstrativos (fl.1.028), resumidos abaixo:

Conta: Veículos - Ano de 1991:

(+) Encargo - Conta Normal (mapa fls.666)	Cr\$ 58.503.477,53;
(+)Encargo - Dif. IPC/BTNF (mapa anexo)	40.819.422,41;
(+) Valor Total do Encargo do Período(mapa anexo)	99.322.899,94.

Conta: Máquinas e Equipamentos - Ano de 1991:

(+) Encargo - Conta Normal (mapa fls.667)	Cr\$ 32.873.023,88;
(+)Encargo - Dif. IPC/BTNF (mapa anexo)	24.196.211,12;
(+) Valor Total do Encargo do Período(mapa anexo)	57.169.235,00.

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

Considerando que os valores lançados a título de depreciação de Veículos e Máquinas e Equipamentos foram de Cr\$102.963.176,00 e Cr\$63.654.149,00, respectivamente, conforme mapa de fl.665) e os apurados através da nova apuração, com a inclusão da Diferença IPC/BTNF, de Cr\$99.322.899,94 e 57.169.235,00, respectivamente, conclui-se que a diferença a tributar é de Cr\$10.125.190,06.

Sobre a diferença IPC/BTNF, este E. 1º Conselho já se manifestou em inúmeros julgados, no sentido de admitir a dedutibilidade das parcelas de encargos de depreciação contabilizadas a este título, bem como sobre a correção monetária dessa depreciação. Neste sentido o Acórdão nº108-01.123), cuja ementa transcrevo:


“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. (Acórdão nº108-01.123).”

Assim, deve ser excluído o valor de Cr\$ 65.015.633,53, relativo ao período-base de 1991.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - Despesa Indevida de C/Monetária

Conforme Descrição dos Fatos (fls.14), trata-se de despesa indevida de correção monetária da conta Depreciação Acumulada de Veículos(Diferença IPC/BTNF), não adicionada ao lucro líquido do exercício de 1993, ano - calendário de1992, caracterizando um saldo devedor da c/monetária maior que o devido, gerando, conseqüentemente, diminuição no lucro tributável.

No Relatório de Diligência os AFTN's assim se manifestaram:

“.....- por lapso desta fiscalização no momento da descrição dos fatos, utilizou-se a conta “DEPRECIACÃO ACUMULADA DE VEÍCULOS, quando o correto é DEPRECIACÃO ACUMULADA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, vide mapa de fls.667 e 668 e doc. fl.695. Ratificamos os cálculos da correção monetária feitos anteriormente.”(grifei) 



Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

Esclarece a recorrente que a conta Depreciação Acumulada de Máquinas e Equipamentos estava composta em 01/01/91 pelos seguintes valores: Dep. Acumulada Normal Cr\$19.490.271,00 (fl.668) e Dep .Acumulada - Dif. IPC/BTNF Cr\$8.492.929,00 ((fls.695)). A Fiscalização não considerou no cálculo da C/Monetária o valor correspondente a Dif .IPC/BTNF, resultando em diferença a tributar.

Com efeito, a diferença a tributar constante do item 11 da peça básica é de Cr\$ 5.243.541,76, conforme mapa de fl.668, contudo, refeitos os cálculos, com a inclusão da parcela correspondente a Dif. IPC/BTNF, não há diferença a ser tributada. Excluído, portanto, integralmente o valor acima mencionado, relativo ao período de 1991.

Quanto a solicitação da recorrente em compensar o valor tributável deste item , com o valor tributável relativo a outros itens, com base no art.43 do CTN, informo que não tem respaldo legal.

4- BENS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESA.

Este item está relacionado diretamente com o subitem 1.4 - Bens Ativáveis. Refere-se a correção monetária credora lançada a menor, em função do registro indevido como despesas/custo de bens do ativo permanente.

Tendo em vista que o subitem 1.4 foi integralmente mantido, é de se dar o mesmo tratamento à matéria em exame.

Requer a recorrente que seja deduzido do valor tributável a parcela correspondente à despesa de depreciação, a partir do momento em que tais bens passam a integrar o ativo permanente.

No entanto, apesar deste E. 1º Conselho de Contribuintes admitir a dedução da parcela relativa à despesa de depreciação do valor tributável, no caso em



Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

tela, a questão fica prejudicada, haja vista não se Ter conhecimento da data em que os bens entraram em uso.

5 -INSUFICIÊNCIA DE CORRECÃO MONETÁRIA

Trata-se de insuficiência de receita de c/monetária, em virtude do sujeito passivo ter procedido a c/monetária das contas "Máquinas e Equipamentos e Veículos" em valores inferiores ao estabelecido em lei, no período-base de 1991, bem assim, não ter efetuado a c/monetária da conta "Consórcios", nos períodos de apuração de 1991 e 1º e 2º semestres de 1992.

De acordo com as determinações contidas na Lei nº7.799/89, serão computados na determinação do lucro real, na ocasião do balanço patrimonial, a correção monetária das contas do ativo permanente e respectiva depreciação (art.4º, "a"), bem como aplicação em consórcio (art.4º, "d") .

Os valores tributáveis foram apurados mediante Mapas de C/Monetária de fls.669/671 e fls.672/674 , relativos à "Máquinas e Equipamentos e Veículos" e "Consórcios", respectivamente.

Alega a recorrente, que os AFTN's cometeram erro na confecção do mapa de c/monetária de fl.671, por ter computado a baixa de um veículo Pampa, em 31/12/91, quando, na verdade, o bem foi dado baixa em 02/10/91, conforme fl.883. Na oportunidade, anexa mapa de fl.1.051 com o novo cálculo.

Com efeito, constata-se que em 02/10/91, foi vendido uma PAMPA GL, ano de 1988, à empresa J. Noronha & Mota Ltda, conforme NF nº001-série B.

Também, requer que seja reconhecido o seu direito de deduzir, obedecendo o regime de competência, a despesa de c/monetária apurada sobre o

Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

encargo de depreciação, calculado sobre a Dif. IPC/BTNF, aplicado às contas de Veículos e Máquinas e Equipamentos.

Demonstra através do mapa de fl.1.035, que não existe diferença a tributar em relação à conta em exame, haja vista que a mesma apresentou saldo devedor.

Dá análise dos autos, verifica-se que devem ser refeitos os cálculos relativos ao Veículo Pampa, reconhecendo os efeitos de sua baixa em outubro de 1991, mantendo-se as demais parcelas relativas a Máquinas e Equipamentos, referente ao período de apuração de 1991, bem assim a exigência relativa a conta "Consórcio" nos anos de 1991 e 1992.

6- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS .

A ação fiscal apurou compensação indevida de prejuízo fiscal, no exercício de 1993, conforme DIRPJ de fls.800/807, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no 1º semestre de 1992.

Apesar da procedência parcial do lançamento, com exclusão de valores, apenas , no período de apuração de 1991, mantém-se inalterada a exigência relativa a este item.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Em litígio os lançamentos relativos ao ILL e CSSL

O lançamento do ILL foi efetuado com base no art.35 da Lei nº7.713/88.



Processo nº :10384-000784/97-22.
Acórdão nº :108-06.087

A autoridade singular manteve a exigência ao argumento que, por ocasião da diligência, foi anexado aos autos o Contrato Social e Aditivos, vigentes na data do encerramento nos anos-calendário examinados, que possuem a previsão contratual de distribuição dos lucros aos sócios da empresa.

No entanto, o Contrato Social (fl.938) prevê, na cláusula VI, que apurando-se lucro, "salvo deliberação em contrário dos cotistas, ser-lhes-ão atribuídos....".(grifei). Desta forma, entendo que deve ser excluída a exigência relativa a este tributo.

Quanto a CSL, Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de excluir:

- a) a parcela de Cr\$ 65.015.633,53 - Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado, do período-base de 1991;
- b) Cr\$5.243.541,16, referente a C/Monetária – Depreciação Acumulada, período-base de 1991;
- c) reconhecer os efeitos da baixa do veículo Pampa no mês de outubro/91, conforme demonstrativo de fls.671;
- d) a exigência relativa ao IRRF e,
- e) ajustar a exigência da CSL ao decidido quanto ao IRPJ.

Sala de sessões - DF em , 12 de abril de 2.000


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

